

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS

INTERNATIONAL WATER PROTECTION: GUARANTEE OF THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

**Matheus Cavalcante Lima
William Paiva Marques Júnior**

Resumo

Analisa-se como a proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. Para isso, faz-se uma análise das suas raízes históricas e as repercussões para o ordenamento jurídico interno com os compromissos internacionais assumidos pelo País. Assim, busca-se problematizar a efetividade das políticas públicas brasileiras na gestão dos recursos hídricos a partir do cenário global. Como objetivo geral, explora-se como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água. Nesse aspecto, é necessário perquirir de que forma a legislação produzida no âmbito nacional e no âmbito internacional contribui para a utilização racional da água base na realidade histórica brasileira em confronto com os compromissos assumidos pelo Brasil. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura, de natureza qualitativa e quantitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Proteção internacional, Gestão dos recursos hídricos, Ordenamento jurídico, Efetividade, Políticas públicas brasileiras

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes how international water protection impacts water resource management in Brazil. To this end, it examines its historical roots and repercussions for the domestic legal system in light of the international commitments undertaken by the country. Thus, it seeks to problematize the effectiveness of Brazilian public policies in water resource management

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International protection, Water resources management, Legal framework, Effectiveness, Brazilian public policies

1 INTRODUÇÃO

O direito humano à água está em fase de aprofundamento na comunidade internacional. Ainda é considerado pouco regulamentado, embora a partir da década de 1990, tenha ganhado força pela falta da água em países desenvolvidos. O cenário de escassez em várias localidades do mundo levou à realização de conferências, produção de disposições legais e até decisões judiciais no cenário internacional que desenvolvem a proteção da ordem ambiental mundial com enfoque na água como direito humano.

O crescimento populacional mundial aliado ao uso indiscriminado da indústria, da agricultura e do próprio consumo humano causaram o cenário de escassez relatado. Nesse sentido, o século XXI é marcado pelo contexto da evolução da legislação em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado que favorece a proteção hídrica das comunidades, apesar de a água ainda ser encarada como um bem a ser mercantilizado, gerando interesse em grupos econômicos nacionais e internacionais, tendo em vista sua essencialidade não só propriamente para o consumo humano, mas sem ela a cadeia produtiva de bens e de serviços de que qualquer nação resta prejudicada, impedindo qualquer desenvolvimento econômico, seja ele sustentável ou não.

Não obstante, a água necessita ser utilizada de forma racional e consciente, pois é um elemento da convivência social que pode gerar conflitos, seja pela sua disposição natural que não corresponde a uma distribuição equitativa no âmbito político e geográfico do planeta, seja porque milhões de pessoas ainda sofrem da falta de água no mundo não apenas relacionado à sua quantidade, mas também a qualidade dos recursos hídricos disponíveis.

O objetivo deste artigo científico é analisar como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água, em virtude da necessidade da preservação das atividades humanas e a preservação dos mananciais para a utilização racional deste recurso, logo é necessário compreender que, para a manutenção da saúde e do bem-estar de todo ser humano no acesso à água potável, é fundamental uma consciência de sua utilização racional na vida cotidiana por todos, evitando rotinas de desperdício. Assim, entende-se que o objeto de pesquisa apresentado a ser problematizado é como a legislação produzida no âmbito nacional e internacional contribuem para a utilização racional da água base na realidade histórica brasileira em confronto com os compromissos internacionais assumidos pelo País.

Dessa maneira, a relevância da temática encontra-se justificada pela necessidade eminente de se evitar conflitos mundiais pela água, além de compreender a posição brasileira no cenário internacional como detentor das maiores reservas de água do mundo em um cenário de crescente importância deste recurso, favorecendo o seu papel geopolítico estratégico, demandando a atuação do Estado brasileiro para criar condições que favoreçam o uso racional da água.

Para tanto, a metodologia adotada é pesquisa qualitativa e exploratória, numa abordagem crítica bibliográfica e documental, por meio de doutrina, legislação e trabalhos já existentes na matéria, tendo como os objetivos específicos desta pesquisa são analisar os documentos e os compromissos internacionais realizados pelo Brasil e seus impactos na preservação dos recursos hídricos e compreender a vinculação jurídica dos documentos internacionais de observância e a aplicabilidade imediata pelos Estados aos quais geram a necessidade de implementação de políticas públicas sobre a água, principalmente no Brasil.

2 ÁGUA NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Desde 2010, a Assembleia Geral da ONU elevou o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário ao status de direito internacional vinculante em 2010, por meio da Resolução A/RES/64/292. Esse entendimento foi consolidado em 2015 pela Resolução A/RES/70/169, que reiterou esses serviços como pilares das condições dignas de existência e pressupostos para o exercício dos demais direitos humanos.

Referido marco institucionalizou o ODS nº 6 da Agenda 2030, que visa garantir a gestão sustentável desses recursos globalmente. Portanto, no âmbito internacional, o direito à água é indissociável do saneamento básico, uma vez que este último é a garantia de qualidade para o consumo humano, higiene e subsistência. Essa interdependência deu origem ao conceito de dignidade hidro-sanitária.

2.1. Água no Cenário Internacional

A escassez hídrica é um dos principais desafios do século XXI para muitos países ao redor do mundo. Esse desafio não pode ser encarado exclusivamente em um viés econômico,

mas também analisado como a violação de um direito fundamental. A água é o recurso natural base para a sustentação da vida e, com o fortalecimento do capitalismo, encontra-se sujeita às necessidades do mercado e da expansão industrial que já ocasionou o crescimento populacional nas cidades muitas vezes desordenado, ocasionando desperdício e configurando mecanismo de exclusão de populações pela pobreza, verdadeiro obstáculo para o desenvolvimento econômico de qualquer nação.

Somados ao crescimento das cidades, o próprio crescimento populacional é uma realidade pelos avanços da medicina. Em 1950, após períodos de guerras mundiais, a Terra não chegava à marca de 3 bilhões de habitantes e o consumo de água estava adstrito a 1.200km³. Na virada do século, após 50 anos dessa marca, registram-se 6 bilhões de habitantes no mundo com o consumo de 5.200 km³ (Ribeiro, 2008). Esse quadro revela que a população global dobrou, mas as necessidades hídricas quadruplicaram em um espaço de tempo de 50 anos, logo é necessário compreender as mudanças estruturais sociais que levaram a esta realidade.

Para Samuel Pinheiro Guimarães (2007), a deterioração do meio ambiente e a crescente escassez de recursos naturais, em especial a água, e, em breve, o petróleo, levam à convicção de que é impossível reproduzir nos países da periferia os atuais padrões de consumo dos países do centro. Essa convicção está por trás da ideologia do “desenvolvimento sustentável” que, em primeiro lugar, desvia a atenção da opinião pública da necessidade e da obrigação dos países centrais de reduzirem seus padrões de consumo, marcados pelo desperdício de recursos e a poluição.

A população urbana cresce desenfreadamente sem um planejamento adequado de infraestrutura, levando milhões de pessoas no mundo a não terem acesso a um serviço de água potável ou serem servidas por uma rede de esgoto sanitário consistente, tornando a condição de vida dessas pessoas vulnerável a desastres, como enchentes e deslizamentos de terras. Aludido crescimento desordenado gera um aumento gradativo e contínuo da poluição dos mananciais disponíveis que contribuem para o aumento do consumo da água nos centros urbanos (Agência Nacional das Águas et al., 2005).

O crescimento populacional urbano não pressiona os recursos naturais apenas no desperdício, mas também na necessidade cada vez maior da produção de alimentos, intensificando a agricultura e a pecuária pela demanda de produção alimentar para as atividades econômicas. Não bastasse essa estimativa, o consumo de energia elétrica está estreitamente

relacionado à segurança hídrica de vários países, em virtude da utilização de hidroelétricas. É válido salientar, nesse sentido, que a energia elétrica é responsável não só por uma pressão ambiental nos recursos naturais, mas pelo atual padrão de vida da sociedade voltada ao consumo, o que exige cada vez mais crescentes quantidades de água.

Dessa forma, a humanidade precisa despertar para salvar a si mesma e ao Planeta Terra rumo à preservação dos recursos naturais, buscando mudanças paradigmáticas que possam melhorar a relação do ser humano com o Meio Ambiente e, por conseguinte, com as águas (Carli, 2016), tendo em vista que apesar da maior parte do planeta ser feita de água, causando uma falsa impressão de abundância contrária ao uso racional, a água própria para consumo humano representa uma pequena porcentagem da água total do planeta. Do volume de água total do planeta 97,5% formam os oceanos e os mares, sendo somente 2,5% água doce que é a própria para o consumo humano que não estão distribuídos de forma igualitária pelo planeta (Rebouças et al., 2006). A velocidade do crescimento da demanda realça a água ser considerada como um dos principais motivos que levará países a guerras. Afinal, se hoje há países que lutam pelo petróleo, não está longe o dia em que a água virará um bem reconhecido internacionalmente como valioso e precioso para a humanidade, para além da noção de fonte de vida, levando aos países a disputas territoriais bélicas, principalmente onde sua disponibilidade é escassa como África e Oriente Médio.

É necessário frisar que o sistema capitalista de produção e de consumo replica a divulgação de mercadorias para envolver consumidor em propagandas publicitárias para efetuar compras com produtos que apresentam muitas fragilidades que com pouco tempo de uso são inutilizados, levando ao abandono do produto ou ao consumo rápido do produto (Antoniazzi, 2016). Assim, a trajetória humana está projetada para uma catástrofe anunciada pelo agravamento da dimensão política da falta de água que tende a comprometer o padrão de vida moderna aspirado socialmente e marcado pelo apego material na aquisição de bens e serviços.

Por isso, caso não sejam tomadas medidas para a preservação ambiental dos recursos naturais, a Terra não será suficiente para o desenvolvimento desenfreado da sociedade de consumo capitalista pelo crescimento incessante da atividade econômica (Ribeiro, 2008). O direito como marco civilizatório da convivência social não pode se abster de produzir uma resposta conciliatória que evite os conflitos futuros pela água. Logo, ainda não tenha se

conseguido elaborar um pacto global pela preservação da água surge o direito humano a água internacionalmente já positivado em alguns países.

O processo de internacionalização da proteção da água ocorre num primeiro momento colocando a água como mercadoria e associada à sua privatização dos serviços. Muitas empresas em âmbito mundial dominam os processos de captação, distribuição e até o tratamento do esgoto em um mercado bilionário com grande crescimento e lucro na atividade. Na década de 1990, impulsionado pela lógica neoliberal, os movimentos de privatização dos recursos hídricos ganharam destaque, trazendo inúmeros investidores para esse mercado, inclusive com a formação de parcerias público-privada ou a formação de consórcios, tendo apoio de instituições financeiras internacionais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Banco Mundial que emprestaram vultosos recursos na lógica institucional de mercadoria da água.

De acordo com Maria de Fátima Schumacher Wolkmer e Milena Petters Melo (2013), o direito humano à água é uma conquista muito recente da comunidade internacional. Este reconhecimento extraordinário pode ser compreendido dentro da evolução normativa dos direitos humanos como proteção da dignidade da pessoa humana e da vida nas suas múltiplas dimensões. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, abrangência do direito a uma vida digna pressupõe a possibilidade real de satisfazer uma série de necessidades socioeconômicas e os Estados devem garantir o acesso igual de todos a fatores determinantes da saúde como alimentos nutritivos, água potável, condições sanitárias adequadas, habitação, condições de trabalho seguras, um meio ambiente saudável e acesso à educação básica etc. Trata-se de garantir o direito à vida não só como garantia contra sua privação ilegal, senão como o direito de acesso àqueles bens e serviços, imprescindíveis para sua conservação e a água é sem dúvida o elemento mais importante.

O resultado dessa política foi que as privatizações não deram certo pelo aumento do preço da água de forma exponencial, culminando em manifestações populares que obrigaram os Estados nacionais a romper os contratos firmados com as empresas que exploravam os serviços de água. O que se viu foi um enorme prejuízo para todas as partes, tendo em vista que a população fica sem ter o acesso à água por um preço justo e com um serviço de qualidade, o Estado amarga prejuízos econômicos presentes e futuros pelo rompimento dos contratos e, por

fim, o próprio mercado financeiro deixa de investir pelo alto grau de risco envolvido nos investimentos.

Paralelo a essa situação, muitas vezes o valor econômico da água não é dimensionado em suas variadas formas de exploração e comércio. É preciso frisar que vários produtos cotidianos têm em sua produção empregados litros de água. É o que se denomina “água virtual”. Para produzir um quilo de carne bovina são necessários 15.000 litros de água, já uma calça jeans são gastos 11.000 litros. Na produção de um automóvel são consumidos cerca de 400.000 litros (Furlan; Vieira, 2015). Dessa forma, percebe-se a exigência do consumo de água pelo modo de vida contemporâneo, assim como pode afetar a produtividade das mercadorias.

Historicamente, a construção da proteção internacional da água é permeada de controvérsias. Inicialmente cumpre salientar que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo (1972) sobre o meio ambiente, vislumbrou a necessidade de critérios e de princípios comuns, como o desenvolvimento sustentável para oferecer aos povos a inspiração e o guia necessário de preservação e melhoria da relação entre o meio ambiente e o ser humano. Assim, surgiram fóruns de discussão sobre a temática da preservação da água, destacando-se o Fórum Mundial da água (FMA) como evento de iniciativa do Conselho Mundial da água realizado de forma independente com objetivo de facilitar o diálogo sobre a temática, pairando críticas sobre o fato de o fórum promover a privatização e a exportação do recurso por meio do vínculo com grandes corporações e instituições financeiras (Barlow, 2015).

Já em relação às conferências realizadas, inicialmente os textos internacionais definiram a água de forma simplista como mera necessidade humana básica. Na Declaração de Mar Del Plata de 1977 (ONU, 2011), houve uma recomendação de atenção ao saneamento e uso eficiente da água ainda bastante focada em conscientização pela quantidade e pela qualidade adequadas de água com certo clamor na priorização do tema nas agendas políticas, representando um dos principais marcos iniciais do debate internacional da escassez da água, embora não tenha apresentado um programa sistemático de uso racional do recurso com datas e com metas aos países (D’ísep, 2010). Logo, paulatinamente vê-se que o desenvolvimento sustentável estruturará as bases de uma resposta conciliatória pelo Direito Humano à água, saindo de uma interpretação de tratados e declarações internacionais até a sua positivação.

2.2 Da escassez ao reconhecimento do Direito Humano à água

Após a solidificação da necessidade de desenvolvimento sustentável, em 1992, durante a Conferência Internacional realizada em Dublin foram estabelecidos os princípios básicos para a gestão das águas. Nela se reconhece a escassez e o desperdício da água representam crescentes ameaças ao desenvolvimento humano ao comprometer a sustentabilidade, o meio ambiente, à saúde e o bem-estar do ser humano. Isso porque se percebe que sem água não se vislumbra segurança alimentar para a humanidade, o desenvolvimento industrial restará comprometido e o equilíbrio dos ecossistemas estará a todo o momento sob risco, por isso a necessidade de gestão da água ser uma prioridade internacional. Mais tarde, na Cúpula do Milênio de 2000 houve a divulgação de relatórios alarmantes, criando a necessidade de se estabelecer metas ambiciosas para que, até 2015, houvesse a redução pela metade do número de pessoas que não têm acesso à água potável (ONU, 2011).

No espectro da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração dos Direitos Humanos (1948) se apresenta como marco jurídico internacional por delimitar os direitos humanos básicos e prever uma proteção universal. Na época, da declaração fica evidente que não havia uma preocupação com a escassez hídrica, pois as reservas até então eram abundantes para os países desenvolvidos. Hoje o entendimento é que o direito humano à água tem que ser inferido desta declaração que dispõe sobre um padrão de vida adequado.

Em seguida, pela interpretação do Pacto de Direitos Civis e Políticos como primeira dimensão de direitos fundamentais aprovado pela ONU em 1966, o direito à água também não se mostra explícito, sendo normalmente deduzido como derivado do direito à vida previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do Pacto. Essa interpretação acaba se revelando insuficiente, tendo em vista que o direito à água não se encaixa em uma noção de liberdade civil, pois depende da atuação do Estado, enquanto a noção de liberdade perfaz uma abstenção estatal. Por isso, o direito à água passou a ser relacionado aos direitos que dependem de uma provisão de bens e de serviços necessários para vida humana que estão previsto no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como segunda dimensão de direitos fundamentais também adotados pela ONU. Assim, o direito humano à água é descrito como um direito relacionado a um nível de vida adequado com a maior possibilidade de saúde física e mental aos seres humanos, sem ele uma série de direitos já reconhecidos e declarados internacionalmente não seriam concretizados (Brzezinski, 2012).

Nesse sentido, o Comentário Geral nº 15 de 2002 do Conselho de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (2011) trouxe orientações para a interpretação do direito à água como requisito essencial indispensável para se viver com dignidade humana e a realização de outros direitos. Nele há a elaboração de um conteúdo normativo que leva em consideração o maior nível de saúde possível junto com um nível de vida adequado, delimitando a aplicação dos princípios de disponibilidade, qualidade, acessibilidade financeira, acessibilidade física e aceitabilidade.

Aludida vinculação jurídica é de mera declaração, sem observância e aplicabilidade imediata pelos Estados, em razão do instrumento utilizado ser o de *soft law*. Mesmo diante desse cenário declaratório do direito, ressaltam-se as decisões de cortes e resoluções internacionais notáveis sobre o tema, como as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay (2010), Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay (2005) e o Caso Del Pueblo Saramaka Vs. Surinam (2007) que consideraram o acesso à água não sob o ponto de vista de uma mera mercadoria, mas que deve ser garantido pela preservação do direito à vida, onde o acesso à água está intimamente relacionado a este Direito. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos admite a existência de direitos humanos implícitos, não escritos, que podem ser deduzidos por um ato interpretativo a partir do catálogo de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Amin, 2016).

No âmbito das resoluções, somente a partir de 2010, o direito humano à água passou a ser admitido de maneira expressa, sem a necessidade de um entendimento que seja realizado por derivação pela Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292. Nesta resolução, o direito à água é reconhecido formalmente como direito e, para que todos tenham acesso à água potável limpa, é preciso reconhecer também o saneamento como essências a concretização de todos os direitos humanos. Por isso, há um apelo aos Estados e às organizações internacionais para que providenciem os recursos financeiros para o desenvolvimento das capacidades e transfiram tecnologias de modo a ajudar os países a assegurarem saneamento a todos com água potável segura, limpa, acessível e a custos razoáveis.

Caminhando para uma positivação jurídica do direito humano à água, Equador em 2008 e Bolívia em 2009 anteciparam sua importância em seus ordenamentos jurídicos positivando em suas constituições a água como necessidade humana básica, sedimentando uma

redefinição jurídica, dando a água um novo enfoque como direito humano e como direito da natureza (Marques Júnior, 2016). Esse constitucionalismo latino-americano é fundamentado na cultura do Bem Viver onde a água figura como um direito da natureza à água e como um direito dela a si mesma, adotando uma ética biocêntrica que reformula toda a concepção em seu conteúdo normativo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente com enfoque antropocêntrico (Moraes, 2013).

Logo, as constituições, além de assegurarem direitos aos seres humanos, estendem sua centralidade para a *Pachamama* e para a própria água. Assim, outra perspectiva nasce ao acesso à água que não exclui o ser humano desse direito fundamental, mas o retira do enfoque principal. É, por isso, que nas constituições do Equador e da Bolívia é proibida expressamente a privatização da água o que não foi alcançado em documento internacional nenhum que tratam sobre o tema (Wolkmer et al., 2012). Vislumbra-se aqui a necessidade de a ordem internacional repensar suas atuais premissas antropocêntricas para atingir uma maior proteção e uso racional mais eficiente da água.

Equador e Bolívia saíram na frente da comunidade internacional dispondo em seus diplomas constitucionais o direito fundamental à água e sobre o direito da *Pachamama* (Equador) e da *Madre Tierra* (Bolívia) baseado em uma Cultura do Bem Viver que reconhece valores intrínsecos em uma cosmovisão andina que redefine o modo como o ser humano se percebe e se relaciona com a natureza em todas as suas formas, sendo a natureza em si considerada um ser vivo titular de direito, logo a harmonia com este ser exige a adoção de uma postura que não seja predatória distante das previsões de crescimento econômico infinito e do antropocentrismo. A água, além de ser vinculada a natureza, também pode ser considerada como fonte toda a vida, pois nenhum ser vivo é capaz de se manter sem ela (Moraes, 2013). Por isso, é necessário que o ciclo hidrológico da água seja respeitado por si mesmo, isto é, a ideia central é de o indivíduo não é o único sujeito de direitos e obrigações, indo além da noção moderna de direitos humanos, conferindo uma ampla abrangência do que viria a ser a proteção dos direitos da natureza e da água.

Ao defender o patrimônio natural, esses países estabelecem um modelo de desenvolvimento público-comunitário de uma soberania plural onde a gestão da água é de controle estatal e social por ser patrimônio de todos os seres vivos, dando o direito apenas de usufruto e não de propriedade sobre ela. Logo, há uma proibição expressa de privatização da

água nessas constituições, tendo em vista também que os serviços de água e de saneamento uma vez autorizados a serem executados por atores não estatais podem levar a situações preocupantes que perpetuem injustiças sociais históricas pelas grandes corporações desse setor fundamental para a economia e para a manutenção da vida, podendo ocasionar em revoltas populares pelo acesso à água. Um exemplo dessas revoltas foi a ocorrida em Cochabamba na Bolívia conhecida como *Guerra del Agua* (Corte; Portanova, 2015).

Desse modo, é necessário garantir meios para que as pessoas possam desenvolver da melhor forma possível suas potencialidades sem limitações de autonomia e de liberdade, realizando suas escolhas de forma consciente que garantam qualidade de vida (Sen, 2010). Isso obviamente perpassa pelo acesso à água que não pode estar à mercê de interesses econômicos privados, em virtude de seu caráter de ordem pública. Logo, há uma tendência mundial de (re) municipalização dos serviços hídricos no século XXI (McDonald, 2012). Não se trata aqui de menosprezar a gestão privada desses recursos, mas sim reconhecer que o acesso à água como direito humano não pode estar a serviço unilateral do lucro e dos mercados.

Para Oscar López Goldaracena (2004) em particular relacionada ao acesso à água potável e saneamento, são conhecidos, que são pré-requisitos para a realização do direito de padrão de vida adequado ou uma vida com dignidade, em seu mérito, fortalecem seu fundamento jurídico para ser considerados direitos humanos. Não há dúvida de que eles estão intimamente ligados ao exercício de outros direitos fundamentais: o direito à saúde, direito à moradia, direito à alimentação etc.

Diante desses aspectos, vê-se como é crescente a preocupação internacional no uso racional dos recursos hídricos, convocando a todos os países a esse compromisso mundial por ser um problema efetivamente global, ganhando destaque ainda maior no cenário internacional pela adoção da Nova Agenda de Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030 (ONUBR, 2015), que inclui como uma de suas metas garantir o acesso à água e ao saneamento no mundo por meio de uma gestão sustentável para o bem-estar físico e mental de todos, mitigando a vulnerabilidade social e privilegiando o enfrentamento central da pobreza.

2.3 A gestão das águas no Brasil

No Brasil, a gestão das águas encontra regulação histórica com o Código das Águas de 1934 que propiciou o desenvolvimento do potencial hidroelétrico do País que veio a dominar

a política de águas pelo monopólio do Estado no setor com a prevalência pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia. Conforme as preocupações ambientais ganharam destaque a partir da década de 1970, principalmente após a Conferência de Estocolmo (Suécia) sobre os riscos à existência humana pela degradação excessiva do meio ambiente (Amado, 2013), a Constituição Federal de 1988 principalmente com o artigo 21, inciso XIX que define a competência da União Federal em instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Com isso, houve a necessidade de se impulsionar a edição e a publicação em 1997 da Lei nº. 9.433 que regulamenta e institui a Política Nacional de Recursos Hídricos com a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, sendo a mais importante norma que versa sobre a proteção dos recursos hídricos no Brasil. Como objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos tem-se que:

- Art. 2º (...) I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (Incluído pela Lei nº 13.501, de 2017)
- V - garantir a segurança hídrica e energética por meio do incentivo e da promoção de obras de acumulação de água. (Incluído pela Lei nº 15.269, de 2025)

Os objetivos referenciados refletem uma preocupação mundial com o desenvolvimento sustentável na preservação dos recursos naturais e para que o acesso a esses recursos sejam reflexo da igualdade em uma convivência coletiva pelo acesso ao espaço público para o processo de asserção dos direitos humanos (Arendt, 1995). Não obstante, é preciso superar a lógica predatória da natureza, tendo em vista a concepção clássica de que o movimento sobre a natureza externa ao homem que, ao modificá-la, a própria natureza humana também é modificada (Marx, 1978), gerando capitais capazes de angariar forte conteúdo simbólico na sociedade (Bourdieu, 2007) que se refletem nos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, vejamos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Perquire-se a íntima relação pela lógica de que a água possui pela legislação brasileira um domínio público por sua limitação natural e há o reconhecimento do seu valor econômico com a descentralização da gestão articulada e balizada pela atuação do Poder Público junto com participação popular, sem mencionar categoricamente a possibilidade ou não de privatização. Esses fundamentos refletem obviamente uma preocupação pública com o acesso dos recursos hídricos, porém não fixa entendimento sobre um direito humano à água, encarada apenas como mero bem natural a ser distribuído e conservado por sua multifuncionalidade. A participação popular na gestão dos recursos hídricos relaciona-se ao uso de mecanismos de democracia ambiental.

A democracia ambiental propugnada por Eric Pommier (2022) é deliberativa, mas sem olvidar que é preciso considerar a diversidade de seres que dependem dessas deliberações e sua obrigação maior há de ser, afinal, manter vivas as condições da própria deliberação, na medida em que, ameaçada ou extinta a humanidade, a própria vida deliberativa (e política em geral) perderia sentido.

Como parâmetro de verificação, a participação popular em movimentos sociais, políticos e econômicos pode demonstrar o grau de cidadania de determinada sociedade. E, mais, como conceito em construção, a democracia ambiental há de fomentar os interesses dos cidadãos em busca da concretização de um legítimo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com viés participativo e inclusivo.

Em seguida, o art. 5º, inciso III, da Lei nº. 9.433/97 estabelece os instrumentos para a execução da Política referente aos recursos hídricos brasileiros e, dentre eles, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos como parte do controle do Poder Público e dos órgãos ambientais na utilização e na exploração da água pelos usuários principalmente na qualidade, na quantidade e os direitos inerentes ao acesso à água (Antoniazzi, 2016). Na prática, essa outorga pode significar uma privatização dos recursos hídricos ao passo que por interesses econômicos a exploração de tais recursos obedecem a uma lógica de lucro, gerando

vulnerabilidade social de grupos já historicamente excluídos e prejudicando o acesso a água a todos.

É necessário frisar que toda outorga de uso dos recursos hídricos deve ser condicionada às prioridades estabelecidas pelas Políticas Públicas, devendo respeitar as limitações naturais das águas com a manutenção do transporte aquaviário nos casos em que se verifica (Silva, 2013). Nos termos da Lei nº. 9.433/97, no Brasil, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é um aspecto a ser analisado como objetivo de fazer o usuário pagar pelo uso proporcional da água ou seu lançamento como esgoto. A água como bem público não pode ser vendida por meio de outorga, mas devido ao seu valor econômico intrínseco, a cobrança pelo seu uso deve ser proporcional de modo a incentivar seu uso racional e adequado, sem gerar qualquer exclusão no processo.

A questão da água deve ser tratada e vista como de Segurança Nacional não só por ser estratégica sob o ponto de vista desenvolvimentista, mas por ser a água um direito fundamental, sendo dever público de que a água se torne um bem de uso comum do povo por ser essencial à sadia qualidade de vida, conforme estatuído pela Constituição Federal em seu art. 225 onde o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser um direito subjetivo de todos, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Souza, 2009).

As bacias hidrográficas brasileiras são de grande reserva de recursos hídricos com excelente possibilidade de geração de eletricidade por usinas hidrelétricas. Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL (2021), 75% da energia elétrica produzida no Brasil é de matriz hidroelétrica que depende para o seu adequado funcionamento dos volumes hídricos dos rios e esses, por sua vez, do regime de chuvas e da preservação dos mananciais. Logo, a negligência com a preservação hidrológica no Brasil traz a necessidade de se usar usinas termelétricas mais caras e muito poluentes, se tratando de uma questão de segurança nacional pela elevação dos custos tarifários e, como consequência, aumentos dos custos na produção industrial com a perda de competitividade da indústria nacional e aumento da energia dos consumidores domésticos, agravando vulnerabilidades sociais.

A cobrança da água no Brasil faz parte da gestão prevista na Política Nacional de Recursos Hídricos, devendo o seu pagamento refletir o reconhecimento como bem ecológico,

social e econômico. Por isso, sua cobrança não se trata de taxa ou imposto, mas de preço público que objetiva incentivar o uso racional da água, garantindo a sua existência para as futuras gerações. Essa perspectiva busca equilibrar a relação entre meio ambiente e as atividades econômicas industriais, agronegócios e de subsistência humana do País.

O Brasil por contar com um grande reservatório de recursos hídricos pela geologia global não necessita de importação desse recurso o que poderia tornar o preço da água mais caro, tornando o seu acesso mais restrito. Este mesmo aspecto contribui para que a condução da gestão dos recursos hídricos brasileira não ostente uma legislação nacional que assegure uso sustentável das águas pluviais possam ser armazenadas e utilizadas para fins não potáveis, de modo a garantir a democratização da água (Marques Júnior, 2017).

Na prática, a água vira apenas uma expressão monetária a partir dos benefícios obtidos de seus resultados sobre uma visão pessoal de cada indivíduo, seja pelo uso direto em seu valor de uso ou pelo uso passivo dos bens e dos serviços medidos como valor de opção ou valor de existência (Pearce; Turner, 1990). Como mera expressão monetária a água está dissociada da perspectiva de sustentabilidade sem o foco necessário nas questões ambientais e na sua preservação, o que revela que o próprio sistema não age para permanecer sustentável no decorrer do tempo.

O comportamento social no Brasil não está voltado para uma educação ambiental seja no âmbito escolar, seja no âmbito da ética e dos princípios comportamentais regulamentados por legislação condizente com a realidade brasileira que permita a manutenção dos ecossistemas naturais que precisam ser conservados pelo desenvolvimento sustentável. No Brasil, os custos com os impactos ambientais ainda são pouco dimensionados assim como restituição pelos danos causados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico investiga como o Brasil necessita urgentemente de políticas públicas e investimentos na preservação de seu meio ambiente, mantendo e melhorando as suas fontes de água em condições favoráveis para o consumo humano duradouro que permita tanto as atividades econômicas presente como as do futuro, evitando gastos com a saúde da população afetada por doenças provenientes da falta de água ou de acesso à coleta de esgoto adequado.

O valor econômico da água deve ser administrado para além de uma perspectiva monetária do recurso por meio de políticas públicas que busquem tornar a utilização da água sob um aspecto racional e sustentável com a conservação do meio ambiente. A responsabilidade pelo meio ambiente e pela água deve ser fruto de uma consciência social resultado de uma cultura de coexistência pacífica que estimule o pertencimento das comunidades, fortalecendo a segurança alimentar pelo gerenciamento sustentável dos recursos hídricos em uma solidariedade decorrente da experiência amadurecida de um Estado Democrático de Direito.

Desse modo, perquire-se a íntima a relação do acesso à água e a efetividade de direitos humanos por meio da necessidade humana intrínseca a este recurso natural. Por isso, o direito como base civilizatória moderna deve antever possíveis conflitos e buscar oferecer respostas pacificadoras, logo às possibilidades de outorga pelo Poder Público para a gestão dos recursos hídricos até podem abrir margem para interessados em explorar economicamente tais recursos mediante processo administrativo que determine requisitos necessários de acordo com todas as diretrizes ambientais sustentáveis necessárias que efetivem o acesso à água de forma igualitária, legitimando qualquer Outorga do Poder Público baseado em eficiência sistemática.

O crescimento populacional da humanidade irá pressionar os recursos naturais sob vários aspectos, principalmente no consumo de água. No entanto, por si só, esse fato não será suficiente para justificar a escassez de recursos hídricos no futuro, caberá a um engajamento social comprometido com a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras à compreensão do problema para semear elementos de uma nova cultura de cunho sustentável com uso racional dos recursos naturais.

O sistema de produção capitalista já começou seu processo para repensar o sistema produtivo predatório que desperdiça recursos naturais e menospreza o uso racional, contudo ainda é preciso frisar que as atitudes devem estar voltadas para o uso sustentável dos recursos para além de mero discurso sustentável sobre as necessidades de preservação ambientais.

No Brasil, a preservação do ciclo hidrológico perpassa pela superação da concepção de que os recursos hídricos estão vinculados a uma sustentabilidade voltada para uma matriz energética que em si não preocupada com a preservação dos mananciais, logo não promove o uso racional da água como recurso natural limitado e essencial para a vida. Diante desses aspectos, em um cenário cheio de desafios e tentativas de solucionar a escassez dos recursos hídricos, será por meio da participação social que se encontrará mecanismos eficazes de

respostas democráticas e inclusivas no acesso à água, especialmente pela incorporação de mecanismos de democracia ambiental.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método. 2013.

BRASIL. **Lei 9433 de 8 de Janeiro de 1997**. Política Nacional de Recursos Hídricos. Brasília-DF: Senado Federal. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em 26 jul. 2021.

AMIN, Aleph Hassan Costa. O acesso à água: Análise a partir de decisões da Corte Interamericana de direitos humanos. **Direito Ambiental e socioambientalismo I, organização XXV CONGRESSO DO CONPEDI**, 2016, Curitiba. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 158-173.

ANA, Agência Nacional das Águas; SAS/ANA, Superintendência de Conservação de Água e Solo; FIESP, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; DMA, Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Sinduscon-sp, Sindicato da Indústria da Construção do Estado de São Paulo; COMASP, Comitê de Meio Ambiente do Sinduscon-sp. **Conservação e Reuso da Água em Edificações**. São Paulo: Prol Editora Gráfica, Junho de 2005.

ANEEL, **Agência Nacional de Energia Elétrica**. Disponível em <http://www.aneel.gov.br/>. Acesso em 28 de Jul. de 2021.

ANTONIAZZI, Guilherme de Andrade. A importância do valor econômico da água para sua preservação e uso racional. **Direito Ambiental e socioambientalismo IV, organização CONPEDI/UNICURITIBA**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.22.

BARLOW, Maude. **Água futuro azul**: Como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre. São Paulo: M.books, 2015, p.75-106.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. São Paulo: EDUSP, 2007.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia de Navarro Lins. **Direito internacional da água doce**: fontes, regimes jurídicos e efetividade. Curitiba: Juruá, 2012, p. 157-158.

CARLI, Ana Alice de. Água: direito fundamental, sujeito de direitos e titular de dignidade. **Direito e sustentabilidade I**, CONPEDI, 2016, Florianópolis. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/126khh6k/Z2cvs8vH8LEJ4Tuz.pdf>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay**. Sentença de 24 de Agosto de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em 22 Jul. de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Del Pueblo Saramaka Vs. Surinam**. Sentença de 28 de Novembro de 2007. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em 22 Jul. de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Sentença de 17 de Junho de 2005. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em 22 Jul. de 2021.

CORTE, Thaís Dalla; PORTANOVA, Rogério. A (re)definição do tratamento jurídico da água no século XXI: um direito humano e da natureza. **Direito Ambiental e socioambientalismo I, organização XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA**, Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 1-20.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

FURLAN, F.; VIEIRA, R. A vida sem água: como as empresas brasileiras vão atravessar o período de seca e o provável racionamento de água – e as lições que devemos tirar para essa crise não se repetir. **Exame**, São Paulo, edição 1083, ano 49, n. 3, p. 20, 18/Fev. 2015.

GOLDARACENA, Oscar López. **Los derechos humanos al agua y saneamiento. Reflexión jurídica desde el Derecho Internacional. Pautas para su cumplimiento**. Montevideo, Uruguay, 2004.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; OLIVEIRA, Rosita Maria Ferreira de. **Reaproveitamento de águas pluviais: desperdício de ouro azul em uma terra de secas**. Revista da Faculdade de Direito da UFC, Fortaleza, v. 38, nº2, p. 85-108, jul./dez. 2017.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Notas em torno do processo de internacionalização do Direito Humano à Água. **Revista da Faculdade de Direito da UFC**, v. 37, p. 91-114, 2016.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **O reconhecimento do caráter bifronte da água: direito humano e da natureza**. In: ALMEIDA, Enéa de Stutz e; BORGES, Paulo César Corrêa. (Org.). Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos. 01 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 01, p. 416-436. Link: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/1074>.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política e manuscritos econômicos-filosóficos**. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p.148.

MCDONALD, David A. **Remunicipalisation: putting water back into public hands**. Amsterdã: Transnational Institute, 2012. p. 08-22.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo econcêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito da UFC**, Fortaleza, v. 34, n.1, jan.-jun./2013. p. 123-155.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, Brasília, 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 03 de Jul de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Anais da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Paris, 1948. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em 01 de Jul de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O direito humano à água e ao saneamento**. 2011. Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf. Acesso em 17 jul. 2021.

PEARCE, D. W.; Turner, R. K. **Economia dos Recursos Naturais e o Meio Ambiente**. 2. ed. Baltimore: Johns Hopkins Univ. Press, 1990.

POMMIER, Éric. **La démocratie environnementale - Préserver notre part de nature**.^{1ª} ed.Paris: Presses Universitaires de France (PUF)/ Humensis, 2022.

REBOUÇAS Aldo da Cunha; BRAGA Benedito; TUNDISI José Galizia. **Águas Doces do Brasil: Capital Ecológico, uso e Conservação**. São Paulo: Escrituras Editora, 2006.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política da ÁGUA**. São Paulo: Annablume, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.24.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Luciana Cordeiro. **Águas Subterrâneas e a Legislação brasileira**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **Interthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, jan.- jun./2012. p. 123-155.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; MELO, Milena Petters. O direito fundamental à água: convergência no plano internacional e constitucional. In: MELO, Alisson José Maia (Org.) ; MORAES, Germana de Oliveira (Org.) ; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (Org.) . **As águas da UNASUL na Rio+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro**. 01. ed. Curitiba, Paraná: Editora CRV, 2013.